

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 28 DE ABRIL DE 2009.



**DISPÕE SOBRE A  
PRORROGAÇÃO DA  
LICENÇA-GESTANTE  
PARA AS SERVIDORAS MUNICIPAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Nos termos do Art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, fica criado o Programa "Benefício Maternal", tendo por finalidade prorrogar, por 60 (sessenta) dias, mediante condições, a licença-gestante prevista no inciso XVIII, do Art. 7º da Constituição Federal, em benefício das servidoras municipais.

§ 1º O objetivo do programa é proporcionar à servidora maior tempo de convivência e proximidade entre mãe e filhos, após o evento gerador do benefício.

§ 2º A prorrogação será garantida à servidora que aderir ao Programa criado por esta lei, desde que assim requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida de forma imediata em continuidade à licença-gestante de que trata o inciso XVIII do caput do Art. 7º da Constituição Federal e Art. 105 da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1993.

**Art. 2º** Durante a prorrogação de 60 (sessenta) dias a servidora terá direito à remuneração integral, paga pelo Município.

**Art. 3º** Nos termos do Art. 4º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, durante o período da licença prorrogada a servidora não poderá:

- a) Exercer qualquer atividade remunerada;
- b) Manter a criança em creche ou organização similar.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo a servidora perderá o direito à prorrogação.

**Art. 4º** Para obter a prorrogação da licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias, a servidora deverá requerer por escrito os benefícios desta lei, juntando ao pedido certidão de nascimento da criança, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O período da prorrogação será contado a partir do término da licença-gestante.

§ 2º O período da prorrogação será considerado de efetivo exercício para os efeitos legais.

§ 3º As servidoras que na data da publicação desta lei se encontrarem em licença-gestante ou cujo parto tenha ocorrido a menos de 180 (cento e oitenta) dias também poderão pleitear os benefícios desta lei.

**Art. 5º** Do requerimento de que trata o artigo anterior, a servidora fará constar a declaração de que tem pleno conhecimento das condições estabelecidas pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 e dispostas no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Cometerá falta grave à servidora que descumprir as condições dispostas no artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** A servidora municipal poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração integral, quando adotar menor de 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente sua guarda, para fins de adoção.

**Art. 7º** Nos termos do § 2º do Art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a servidora que já tenha adotado ou obtido a guarda judicial para fins de adoção de criança poderá pleitear os benefícios desta lei, desde que do ato da adoção ou da guarda judicial não tenham decorridos mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 28 de abril de 2009.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 28 de abril de 2009.

CLÉBER LUIS BRAGA  
Diretor de Departamento